



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016680-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO PENTAGONO DE EDUCAÇÃO LTDA, é agravado ALLAN VIDIGAL HASTINGS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, por maioria de votos. Vencido o relator sorteado, que declara. Acórdão com o 2º Desembargador, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA, vencedor, SOUZA LOPES, vencido, IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 55890

AGRV. N°: 2016680-55.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — FORO REGIONAL DE SANTO AMARO - 1ª VC

AGTE.: INSTITUTO PENTAGONO DE EDUCAÇÃO LTDA.

AGDO.: ALLAN VIDIGAL HASTINGS

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença - Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício ao INSS - Exequente que pretende a verificação de eventual vínculo empregatício em nome do executado - Indeferimento - Diversas tentativas infrutíferas de localização de bens para satisfação integral do débito - Proibição que pode ser flexibilizada - Impenhorabilidade que deve ser analisada em cada caso concreto, porém após eventual requerimento de penhora a ser formulado pelo credor nos autos de origem - Cabível a expedição de ofício ao INSS - Impossibilidade de vedar o acesso do exequente à informação pretendida, bem como negar antecipadamente eventual constrição a ser oportunamente pleiteada - Decisão reformada para deferir expedição de ofício para o fim pretendido - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fls. 17, proferida pelo MM. Juiz de Direito Guilherme Silva e Souza, que inferiu pedido de expedição de ofício ao INSS para que informe a existência de eventuais vínculos empregatícios do executado e nome do empregador.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que o artigo 831 do CPC garante ao exequente o direito de buscar bens a fim de satisfazer a execução, que o devedor responde com todos os seus bens para cumprimento da obrigação. Aduz que é possível flexibilizar a impenhorabilidade do salário e que cabe ao devedor comprovar que a verba constricta compromete sua sobrevivência digna. Ressalta que a ação tramita desde 2022, sem êxito na satisfação da obrigação. Aduz que pretende obter informações sobre vínculo empregatício e valor auferido para ser analisada a possibilidade de penhora de percentual. Argumenta que o C. STJ entende pela flexibilização da impenhorabilidade do salário. Assevera que apesar do dever da execução se processar de forma menos gravosa ao devedor, no caso o executado foi intimado pessoalmente e não indicou bens à penhora e que a proteção ao salário não é absoluta. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 360/361).

Processado sem a concessão de antecipação da tutela recursal (fls. 363), foi apresentada contraminuta a fls. 366/377.

É O RELATÓRIO.

O recurso, respeitada a convicção do MM. Juízo "a quo", merece provimento.

Conforme se infere dos autos eletrônicos na origem, trata-se de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença que o agravante propôs contra o agravado, fundada em contrato de prestação de serviços



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

educacionais inadimplida.

Após infrutíferas tentativas de localização de bens livres e desembaraçados do executado aptos a garantir a satisfação integral do valor perseguido, o exequente requereu a expedição de ofício ao INSS a fim de obter informações acerca de eventual vínculo empregatício mantido pelo devedor, valor auferido e nome do empregador (fls. 399 dos autos eletrônicos).

Tal pedido, contudo, restou indeferido pelo Ilustre Magistrado de Primeiro Grau: **"Fls. 339: Pedido genérico, desprovido de qualquer indício de efetividade, razão pela qual indefiro a medida pleiteada, sobretudo em razão de já terem sido realizadas as pesquisas à disposição deste Juízo. (...)"** (fls. 340 na origem). E é contra essa decisão que se insurge o agravante.

Pois bem.

Não se nega que o Código de Processo Civil tem como impenhorável, dentre outros bens, o salário, posto tratar-se de verba destinada ao sustento do trabalhador e de sua família, garantindo-lhes não apenas a sobrevivência mínima, mas também o desfrute de uma vida digna, conforme artigo 833, inciso IV, do estatuto processual em vigor.

Todavia, não se pode dar a essa restrição um caráter absoluto e intangível.

A impenhorabilidade deve ser respeitada na medida em que a constrição venha a comprometer a própria subsistência do trabalhador ou de sua família.

Assim, a impenhorabilidade de forma integral somente prevalece quando a possibilidade de comprometimento da subsistência do devedor seja concreta e não potencial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quando se verifica a possibilidade de penhora sobre percentual que não afete a integralidade do suprimento das necessidades básicas do devedor, a proibição pode ser flexibilizada, assegurando-se assim, de outro lado, o direito do credor de receber o que lhe é devido.

Atribuir valor absoluto à restrição estabelecida no supradito dispositivo processual significa criar, em última análise, uma regra processual que assegura não a subsistência ou dignidade do devedor e sua família, mas também perigoso precedente de estímulo à inadimplência.

Afora isso é importante lembrar que na legislação processual vigente a impenhorabilidade preconizada no artigo 883 não é mais absoluta, já que a locução "absolutamente", constante na redação do artigo 649 do CPC/73, foi suprimida no artigo 833.

Vale ainda anotar que mesmo sendo a impenhorabilidade absoluta na legislação processual de 1973 a jurisprudência já havia mitigado a restrição, conforme precedente do C. STJ - REsp nº 1658.069/GO, de relatoria Min. Nancy Andrighi, a seguir transcrito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a

penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido."

No caso concreto, o executado não efetuou o pagamento do débito perseguido desde agosto/2023. Tampouco foram localizados bens livres e desembaraçados passíveis de penhora para satisfação integral da dívida.

Nesse cenário, não se vislumbra qualquer impedimento à obtenção das informações pretendidas pelo exequente/agravante junto ao INSS, a fim de ser posteriormente verificada a possibilidade de eventual de penhora de percentual de salário caso venha a ser requerida pelo credor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por outras palavras, não é possível vedar o acesso do exequente às informações pretendidas, negando de antemão a constrição.

A propósito, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - OFÍCIOS AO INSS E IPSM - Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios ao INSS e ao IPSM, visando pesquisa de eventual benefício previdenciário auferido pelo executado, para fins de penhora - Possibilidade - Mesmo na hipótese de execução de dívida de natureza não alimentar, é possível a penhora de parte do salário ou do benefício previdenciário auferido pelo executado, quando garantido o mínimo necessário para a subsistência digna do devedor e de sua família - Decisão da Corte Especial do STJ - Com o advento desta decisão, em tese, é possível a penhora de parte do salário ou do benefício previdenciário auferido pelo executado - Informações sigilosas que não podem ser obtidas sem intervenção judicial - Precedente do TJSP - Pedido de expedição de ofícios deferido, resguardada a possibilidade de, em caso de ser efetivada alguma penhora, ser apreciada eventual alegação de impenhorabilidade no caso concreto - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2124355-14.2024.8.26.0000; Relator (a):
Plinio Novaes de Andrade Júnior; Órgão
Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado;
Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de
Registro: 24/06/2024).

**"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Exequente que
requer a expedição de ofício ao INSS e ao
Ministério do Emprego e do Trabalho para
informações acerca de benefício
previdenciário ou de vínculo empregatício -
Possibilidade - Regra geral da
impenhorabilidade do art. 833, IV do
CPC/2015 que pode sofrer flexibilização,
casuisticamente, quando a penhora não ferir
a manutenção do mínimo existencial -
Entendimento fixado pelo C. STJ no EREsp
1.582.475-MG - Decisão reformada - Recurso
provido."** (TJSP; Agravo de Instrumento
2323346-67.2023.8.26.0000; Relator (a): Maia
da Rocha; Órgão Julgador: 21ª Câmara de
Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023;
Data de Registro: 18/12/2023).

**"Agravo de instrumento - Ação monitória -
Fase de cumprimento de sentença - Decisão
indeferiu expedição de ofícios ao INSS e
Ministério do Trabalho e Previdência com o
intuito de localizar fontes de rendimentos e
vínculos empregatícios em nome do requerido**

agravado - Descabimento - Ação monitória tramita há 14 anos sem satisfação da dívida - Referidas pesquisas não podem ser empreendidas sem a intervenção do Poder Judiciário - Informações protegidas pelo sigilo, impossibilitando o acesso pela credora autora (agravante) - Precedentes - Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2242525-13.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022).

"Agravo de instrumento - Cumprimento de sentença em ação de cobrança - Pretensão da credora de expedição de ofício ao INSS para fins de obter informações sobre vínculo empregatício ou benefício previdenciário dos executados - Indeferimento na origem - Insurgência da exequente acolhida - Cabimento da adoção da providência em razão da possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC - Precedentes do e. STJ e desta egrégia Corte - De qualquer forma, conforme disposto no art. 854, § 3º, do CPC, caberá aos devedores arguirem eventual impenhorabilidade dos valores que venham a ser constritos - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2241503-17.2022.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2022; Data de Registro: 11/11/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de Título extrajudicial - Decisão que rejeitou pedido formulado pelo vínculo empregatício do executado para eventual penhora de salário - Prematura é a rejeição do pedido de expedição de ofício ai INSS, ante a possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do NCPC - Diligência que não pode ser realizada diretamente pelo credor sem a necessária intervenção do Judiciário - Devedor que não está impedido de apresentar em caso de efetiva constrição a defesa que lhe convier a teor do NCPC, art. 854, § 3º, I e II) - Decisão modificada. Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2177414-82.2022.8.26.0000; Relator (a): Heitor Luiz Ferreira do Amparo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2022; Data de Registro: 28/09/2022).

Assim, de rigor o acolhimento do presente agravo de instrumento para reformar a decisão hostilizada e deferir a expedição de ofícios ao INSS, a fim de se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obter apenas as informações pretendidas pelo agravante acerca de eventual vínculo empregatício em nome do executado, consolidando-se a providência nos autos de origem.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para o fim acima especificado.

IRINEU FAVA
Relator Designado



Voto nº 52279

Agravo de Instrumento nº 2016680-55.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Instituto Pentagono de Educação Ltda

Agravado: Allan Vidigal Hastings

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Respeitosamente, ousou divergir da Douta Maioria, pelas razões que seguem.

Dispõe o art. 833, IV, do Código de Processo Civil:

“São impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. (...)”

§ 2º: O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.”

No caso, resta claro que a pretensão recursal viola os referidos dispositivos legais, sendo certo que não estão presentes quaisquer das hipóteses excepcionais elencadas.

Com efeito, a verba perseguida nos autos não possui natureza alimentar e não há qualquer indício de que a parte devedora esteja empregada ou recebendo salário considerável.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de execução de título extrajudicial - Pedido de expedição de ofícios ao INSS e ao MTE para obter informações sobre eventuais fontes de renda do executado, incluindo benefício ativo ou vínculo de emprego e, posteriormente, ser avaliada a viabilidade de penhora de salário ou proventos de aposentadoria – Indeferimento – Insurgência - Impossibilidade - A responsabilidade de indicar bens passíveis de penhora é da exequente - Inteligência do art. 798, I, "c" do CPC - Verbas salariais são impenhoráveis - Inteligência do artigo 833, IV do CPC - Ausência de situação excepcional que permita a relativização da impenhorabilidade de verbas alimentares, revelando-se inócua a expedição de ofício, nos termos pretendidos - Precedentes do E. TJSP e desta C. Câmara - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2013547-39.2024.8.26.0000; Relator: Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo Anastácio - Vara Única; Data do Julgamento: 22/02/2024; Data de Registro: 23/02/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução por quantia certa. Título extrajudicial (crédito relacionado à locação predial, com contrato escrito). Expedição de ofício ao INSS, na perspectiva de possível penhora de renda de executados. Inteligência do art. 833, IV, do Código de Processo Civil. Recurso da exequente Desprovimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2336528-23.2023.8.26.0000; Relator: Carlos Russo; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Prestação de serviços médico-hospitalares. Ação de cobrança. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que indeferiu a expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério Público do Trabalho. Natureza alimentar da verba salarial que é protegida pelo manto da impenhorabilidade previsto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, não admitindo constrição, ainda que parcial. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2330993-16.2023.8.26.0000; Relatora: Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023)

Em suma, inexistem razões para que seja desconsiderada a regra estabelecida no art. 833, IV, do CPC, ressaltando-se que a discussão acerca da possibilidade de percentual dos rendimentos dos agravados não fora apreciada na origem.

Pelo exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

SOUZA LOPES

Relator sorteado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	11	Acórdãos Eletrônicos	IRINEU JORGE FAVA	2A51976C
12	14	Declarações de Votos	TEODOZIO DE SOUZA LOPES	2A578038

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2016680-55.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.